



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.725939/2014-12
ACÓRDÃO	3302-015.477 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IFM ELECTRONIC LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/2010 a 31/07/2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade a autuação lavrada com observância ao art. 142 do CTN e aos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA.

Não sendo localizado o registro de pagamento ou de depósito pela RFB e não sendo chancelado pela instituição financeira o comprovante de arrecadação apresentado pela contribuinte, deve ser mantido o auto de infração, nos termos dos arts. 8º e seguintes da Portaria Codac nº 89/2013.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O princípio da vedação ao confisco tem fundamento normativo constitucional, no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria referente à confiscatoriedade da multa aplicada, rejeitar a preliminar de nulidade da autuação e, no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 250-255) lavrado contra a contribuinte IFM Electronic Ltda. (CNPJ 02.263.430/0001-21), para a constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 2.124.089,58, referente ao tributo IPI e encargos legais.

O lançamento tributário em análise decorreu de mandado de procedimento fiscal desenvolvido para verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte da contribuinte e o motivo da exclusão de débitos de IPI das DCTFs retificadoras dos meses de janeiro a julho de 2010 (fls. 4-6, 239-242 e 250-255). Como resultado do aludido procedimento fiscal, foi lavrado o Auto de Infração em razão da ausência de declaração e de recolhimento do tributo no período mencionado (fls. 243-249 e 250-255).

Regularmente cientificada, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 264-344. Em tal peça alegou, em suma (i) a nulidade do auto de infração em decorrência da utilização de premissas equivocadas e da ausência de notificação da contribuinte para a comprovação do recolhimento de IPI no período questionado, o que violaria a disposição estabelecida pelo art. 142 do CTN; (ii) que, embora o pagamento não tenha sido localizado pelo sistema “SINAL” da Receita Federal do Brasil, o crédito discutido teria sido extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, conforme guias DARF’s juntadas; e (iii) subsidiariamente, a confiscatoriedade da multa aplicada de 75% sobre o valor do tributo.

Posteriormente, a 1ª Turma da DRJ/Belém resolveu converter o julgamento da impugnação em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem tomasse as seguintes providências: (i) verificasse por qual motivo os DARFs apresentados na Impugnação não constam nos Sistemas da RFB; (ii) em caso de dúvidas sobre a autenticidade dos pagamentos – autenticação mecânica -, promovesse diligência junto à Instituição Financeira; (iii) fizesse relatório

consubstanciado, dando ciência ao contribuinte e prazo para manifestação deste; e, (iv) por fim, devolvesse o processo para prosseguimento do julgamento (fls. 354-360).

A Delegacia de origem intimou a contribuinte para, dentre outros documentos, apresentar os DARF's originais, com a autenticação mecânica, já apresentados quando da impugnação (fls. 364-365). A empresa, por sua vez, assim o fez (fls. 369-376). Diante disso, os aludidos documentos de arrecadação foram encaminhados para a Instituição Financeira (fls. 398-399), por meio da "Intimação SEARF/DARF nº 4/2021" datada de 09/02/2021 (fls. 402-409). Isso para fins de validação (ou não) da autenticação neles constante e consequente constatação (ou não) do recolhimento do tributo.

A Instituição Financeira, Banco do Brasil, por sua vez, em resposta à mencionada Intimação, por meio do Ofício 0007/2021, assim referiu (fl. 415):

Em atenção à intimação SEARF/DARF nº 4/2021, informamos que, após pesquisa em nossos sistemas, **não é possível a prestação de informações conclusivas sobre o recebimento ou a autenticidade do documento apresentado. Esclarecemos que em 31/12/2009, a autenticação questionada já possuía mais de cinco anos e, até aquela data, o Banco do Brasil, atendendo o art. 12 da Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30/10/2001, mantinha as informações atinentes às guias DARF por cinco anos.** Acrescentamos que, para as guias arrecadadas a partir de 01/01/2005, o Banco do Brasil passou a manter sob sua guarda todos os dados das guias DARF por dez anos, conforme Portaria Codac/Cotec nº 3, de 26/08/2009 e Portaria RFB nº 1.947, de 14/08/2009. À propósito, esclarecemos que os procedimentos internos adotados para a guarda e conservação das informações atinentes às guias de DARF, qualquer que seja a modalidade de arrecadação utilizada, estão de acordo com o disposto no art.52 da Portaria SRF nº 2.609, de 20/09/2001, combinado com o art.12 da Portaria Conjunta Corat/Cotec nº 38, de 30/10/2001."

Diante de tal informação, a Delegacia de origem entendeu que "ante às informações colhidas, reputa-se prejudicada a demanda principal exarada no Despacho de Diligência no 2 da Primeira Turma da DRJ/Belém (sucudida pela DRJ 02)" (fl. 423).

Cientificada da informação fiscal, a contribuinte postulou, fundamentalmente, que fosse aplicada a presunção de pagamento em seu favor, tendo em vista a prova juntada nos autos, conforme preceitua o art. 13, inciso II, da Portaria CODAC nº 89/2013 (fls. 439-443).

Em 01/07/2021, o Presidente da Turma da DRJ 02, informou, por meio de despacho de diligência, que, além do presente processo em que se discute o IPI, havia mais dois processos com relação ao mesmo contribuinte, em que ocorreu situação semelhante (juntada de DARFs – com autenticação mecânica grafada sobre a superfície da guia), referente à suposta ausência de recolhimento de IRPJ, CSLL (processo nº 10314.725940/2014-39), Cofins e PIS (processo nº 10314.725941/2014-83). Naqueles processos, também houve pedido de diligência junto à instituição financeira e, no processo de nº "10314.725941/2014-83, a Instituição Financeira, BB -

Centro de Serviços Especializados Brasília, quando intimada para confirmar os pagamentos efetuados pela Impugnante, esclareceu que, desde 2007, não realizava autenticação mecânica nas guias DARF.” Diante disso, a DRJ determinou que o processo fosse novamente devolvido à unidade de origem para que esta intimasse a instituição financeira visando a (i) confirmar a informação contida no Ofício nº 094/2020, expedido pelo BB - Centro de Serviços Especializados – BRASÍLIA, no sentido de que “não realiza autenticação mecânica nas guias DARF desde 2007, quando passou a ser fornecido comprovantes de pagamentos avulso”; (ii) informar se o procedimento foi estendido a todas suas agências e se, no ano calendário 2010, todas as agências estariam contempladas pela medida (fls. 444-448 e 450-453).

Em resposta à intimação, a instituição financeira esclareceu que: (i) o Banco do Brasil não utiliza mais a autenticação mecânica em vias de DARF desde o dia 27/04/2007, data que teria passado a fornecer comprovante eletrônico de pagamento; e (ii) o procedimento tornou-se padrão para todas as dependências do Banco desde a data de 27/04/2007 (fls. 458-459).

Diante de tal informação, a Delegacia de origem entendeu que “ante aos esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil, mais especificamente quanto às respostas consignadas no ‘item 2’ do Ofício acima reproduzido, e compartilhando da convicção exarada pelo AFRFB Marcio de Paula e Silva na conclusão da análise objeto da diligência fiscal relativa ao processo 10314.725941/2014-83 (‘item 6’ – fls. 762), CONCLUI este Auditor Fiscal pelo não reconhecimento e/ou autenticidade dos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo através dos DARF’s acostados aos processos 10314.725939/2014-12 e 10314.725940/2014-39” (fls. 460-463).

Na sequência, a contribuinte apresentou manifestação, na qual reiterou o pedido de que fosse aplicada a presunção de pagamento em seu favor, tendo em vista a prova juntada aos autos, conforme preceitua o art. 13, inciso II, da Portaria CODAC nº 89/2013, bem como alegou que o documento que embasou a conclusão do auditor era estranho a esse feito, tendo em vista que “não se refere aos pagamentos em questão” (fls. 471-475).

A DRJ-02 exarou o Acórdão nº 102-002.617, às fls. 478-505, por meio do qual **julgou improcedente a Impugnação**, com a seguinte Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IPI - PAGAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO.

O pagamento extingue o crédito tributário, desde que comprovado.

MULTA DE OFÍCIO

O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, detectado em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao

contribuinte o pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 06/12/2021 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 515), apresentou Recurso Voluntário em 22/12/2021, às fls. 519-544, expondo, em suma, três alegações. Em primeiro lugar, sustentou que, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação dos atos administrativos, o lançamento deve ser desconstituído, tendo em vista a existência de norma expressa (art. 13, inciso II, da Portaria CODAC nº 89/2013) determinando que seja reconhecida a efetiva validade dos comprovantes de recolhimento dos tributos. Quanto ao ponto, mencionou que, no caso concreto, não pode se falar em qualquer certeza de não recolhimento, na medida em que a instituição bancária não afirmou, em nenhum momento, que os pagamentos não teriam sido comprovados. Em segundo lugar, alegou nulidade do auto de infração, com fundamento no art. 142 do CTN, em razão da ausência de esgotamento da matéria tributável. Em terceiro lugar, de forma subsidiária, postulou que fosse reconhecida a confiscatoriedade da multa aplicada de 75% sobre o valor do tributo cobrado (fls. 519-544).

Em 27/10/2025, a empresa apresentou manifestação, postulando a preferência na distribuição e no julgamento do recurso voluntário, bem como reiterando os argumentos expostos no recurso voluntário (fls. 549-561). Posteriormente, a contribuinte juntou petição inicial e decisão liminar proferida no mandado de segurança de nº 5035842-90.2025.4.03.6100, que tramita na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. Em tal processo judicial foi determinada a inclusão do presente processo em pauta de julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 564-578, 581-584).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente, apesar de não solicitar como preliminar, requer a nulidade do Auto de Infração pela falta de esgotamento da matéria tributária previamente ao lançamento.

Alega que “a D. Fiscalização não requereu à Recorrente a apresentação das guias dos tributos durante a fiscalização e antes de efetuar o lançamento, baseando-se a cobrança em meros levantamentos realizados pelo sistema da administração pública (SINAL) que, sabidamente, pode estar desatualizado ou apresentar falhas em seus registros e tanto isso é verdade que a Recorrente apresentou na sua defesa todos os comprovantes de pagamento”.

Ocorre que tal alegação está equivocada. Isso por *três fundamentos* jurídicos.

Primeiro fundamento: porque é pacífico, na jurisprudência deste Conselho, que não há qualquer obrigatoriedade para o Fisco de intimar o contribuinte dos atos administrativos realizados na fase investigatória/inquisitorial. Há inclusive súmula deste Conselho pacificando a questão:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Segundo fundamento: porque, no caso concreto, a contribuinte foi intimada na fase investigatória. Mais precisamente, conforme se depreende da fl. 239, a contribuinte foi intimada para “informar o motivo da exclusão dos débitos referentes aos seguintes tributos: IPI, PIS/Pasep e Cofins nas DCTF(s) retificadoras dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho e Julho e débitos de IRPJ e CSLL nas DCTF(s) retificadoras de maior, junho e julho” de 2010.

Em resposta, a contribuinte referiu tão somente que (fls. 241-242):

“suscitou erro nas suas DCTF’s retificadoras apresentadas no período de Janeiro a Julho de 2010, na parte relativa aos débitos de IPI, PIS e COFINS e de Maio a Julho de 2010, na parte relativa aos débitos de IRPJ e CSLL, esclarecer que esse, infelizmente, foi mais um equívoco formal praticado pela sua contabilidade externa da época.

Sendo assim, tão logo V.Sa. autorize (já que é impossível a correção das declarações no curso da fiscalização), a empresa irá retificar as suas DCTF’s, tal

como também fará com a sua DIPJ no mesmo ano, em conformidade com o movimento real tributável que já foi apresentado ao longo dessa d. fiscalização”.

Veja-se que foi oportunizado o contraditório prévio ao lançamento à empresa, momento em que a contribuinte poderia, além dos esclarecimentos prestados, ter juntado as DARF's autenticadas para fins de comprovação do pagamento dos tributos equivocadamente retificados, o que não o fez.

Terceiro fundamento: porque a autuação está perfeitamente instruída com as provas das infrações identificadas pelo Auditor Fiscal, não se vislumbrando a alegada autuação com base em "presunções". A Recorrente teve acesso a todas as provas produzidas e demais documentos que compõem o presente processo administrativo fiscal. Foi oportunizado momento processual para apresentação de sua defesa. O auto de infração foi lavrado por servidor competente e contém todos os elementos obrigatórios especificados no art. 10 do Decreto 70.235/72.

Nesse contexto, não vislumbro razão para que seja declarada a nulidade da autuação.

Assim, **voto pela improcedência desta preliminar.**

II – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, cumpre destacar que o presente caso trata substancialmente de matéria probatória. Discute-se, em suma, se os Darfs juntados pela Recorrente, nos quais constam autenticação mecânica grafada sobre a superfície da guia, são provas suficientes ou não para extinguir o crédito tributário objeto do lançamento aqui discutido, com base no art. 156, inciso I, do CTN.

Conforme narrado no relatório do presente acórdão, em sede de recurso voluntário a Recorrente apresenta **dois argumentos de mérito.**

Em primeiro lugar, a Recorrente alega, como anteriormente referido, que em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação dos atos administrativos, o lançamento deve ser desconstituído, tendo em vista a existência de norma expressa (art. 13, inciso II, da Portaria CODAC nº 89/2013) determinando que seja reconhecida a efetiva validade dos comprovantes de recolhimento dos tributos.

Quanto ao ponto, cumpre destacar que a Portaria CODAC nº 89/2013 é o instrumento normativo destinado a estabelecer os procedimentos para confirmação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de pagamentos e depósitos arrecadados. O Capítulo IV do mencionado ato administrativo trata justamente das providências a serem tomadas pela Receita Federal do Brasil no caso de arrecadação não confirmada. E, nesse sentido, dispõe que:

Art. 8º Não sendo localizado um registro de pagamento ou de depósito, após esgotadas todas as formas de pesquisa conforme o art. 2º, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - reter o documento apresentado como comprovante de arrecadação, mediante lavratura de termo de retenção em 2 (duas) vias, conforme Anexo IX, registrando o tipo de documento retido (Darf, GPS, comprovante de auto-atendimento, etc.) e se o documento retido é original ou cópia;

II - entregar ao contribuinte ou ao seu preposto a 1ª via do Termo de Retenção;

III - havendo crédito relacionado ao documento retido e caso este seja original, providenciar a suspensão do crédito por meio de processo de representação, juntando a 2ª via do Termo de Retenção, seguida do documento retido;

IV - não havendo crédito, juntar em processo já formalizado a 2ª via do Termo de Retenção seguida do documento retido, ou formalizar processo em nome do contribuinte, sob o código Comprot 21735.2 - “Termo de Retenção/Documento de Arrecadação - Assuntos Tributários Diversos”, tendo como peça inicial o Termo de Retenção seguido do documento retido;

V - encaminhar cópia legível do documento retido à área de controle da Rede Arrecadora da delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador, informando o número do processo correspondente e indicando tratar-se de “arrecadação não confirmada”;

VI - encaminhar o processo ao setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte.

Parágrafo único. Para o encaminhamento de que trata o inciso V, deverá ser consultada a “Tabela de DRF x Matriz Banco” constante do Siscac.

(...)

Art. 10. Se, em decorrência do previsto no inciso V do art. 8º, a delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador encaminhar documento da instituição financeira informando que a chancela aposta no documento retido não foi reconhecida, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

I - juntar o documento da instituição financeira ao processo correspondente;

II - intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos acerca da informação da instituição financeira, conforme Anexo X;

III - juntar a Intimação ou o Edital ao processo.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a intimação de que trata o inciso II deverá ser dirigida a esta, aos cuidados do seu responsável legal perante a RFB, que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º No caso de a intimação prevista no inciso II não ser entregue em decorrência de endereço incerto ou desconhecido, o contribuinte deve ser intimado por meio de edital.

Art. 11. Caso o contribuinte, dentro do prazo para manifestação, apresente informações ou elementos suficientes que contraponham a informação prestada pela instituição financeira, o processo correspondente deverá ser encaminhado à área de controle da Rede Arrecadadora da delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador.

Art. 12. Se o contribuinte não se manifestar ou apresentar informações ou elementos insuficientes para contrapor a informação prestada pela instituição financeira, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

I - reativar o débito, na hipótese de ter havido a sua suspensão;

II - providenciar a Representação Fiscal para Fins Penais, observando-se a legislação específica.

Seção IV

Da dispensa de prestar informação

Art. 13. Se, em decorrência do previsto no inciso V do art. 8º, a delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador informar que o mesmo está dispensado de prestar informações sobre a arrecadação por decurso de prazo, conforme o previsto no § 1º do art. 50 da [Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001](#), o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

I - juntar o documento da instituição financeira ao processo correspondente;

II - elaborar despacho decisório para declarar a extinção do crédito tributário, com base na presunção de que houve o recolhimento;

III - adotar as providências necessárias à extinção do crédito tributário, controlado no processo de suspensão, conforme disposto no inciso III do citado art. 8º.

No presente caso, a RFB reteve os comprovantes de pagamento originais apresentados pela contribuinte (fls. 369-376) e os encaminhou para a instituição financeira validá-los (ou não), conforme determina o art. 8º e seguintes da norma acima referida (fls. 402-409 e 421-423).

Ocorre que, embora, em um primeiro momento, a instituição financeira tenha afirmado que, em razão do decurso do tempo, não seria possível validar os comprovantes (fl. 415), o que ensejaria a aplicação do art. 13, inciso II, do ato normativo supramencionado - como pretende a Recorrente - fato é que, em um segundo momento, essa informação foi alterada pelo Banco do Brasil. Explica-se:

Como já relatado anteriormente, há mais dois processos administrativos em que se discute essa mesma questão probatória e com relação ao mesmo período e sujeito passivo. A única diferença entre eles é o tributo objeto do lançamento tributário. O presente processo visa à constituição definitiva do crédito tributário de IPI, ao passo que o processo nº 10314.725940/2014-39 visa à constituição de IRPJ e de CSLL, e, por fim, o processo nº 10314.725941/2014-83 visa à constituição de crédito de Cofins e da contribuição ao PIS.

Os três processos foram convertidos em diligência e em dois processos – o presente e o de n. 10314.725940/2014-39 – a instituição financeira, em um primeiro momento, referiu não ser possível validar a autenticação mecânica constante nas DARF's, tendo em vista que “a autenticação questionada já possuía mais de cinco anos” e que, por isso, não seria possível prestar as informações (fl. 415). Ocorre que na resposta à diligência requerida no processo de nº 10314.725941/2014-83, o Banco do Brasil trouxe informação crucial para o deslinde do presente caso, qual seja: de que “não realiza autenticação mecânica nas guias DARF desde 2007, quando passou a ser fornecido comprovantes de pagamentos avulso” (fls. 444-448).

Diante desse contexto, a Delegacia de Julgamento converteu novamente o julgamento da impugnação em diligência para que o Banco do Brasil (a) confirmasse a informação de que “não realiza autenticação mecânica nas guias DARF desde 2007, quando passou a ser fornecido comprovantes de pagamentos avulso”; (b) informasse se o procedimento foi estendido à todas as suas agências, e se no ano- calendário de 2010 todas as agências estariam contempladas pela medida (fls. 450-453).

A instituição financeira, por sua vez, apresentou esclarecimentos que abrangeram os três processos – inclusive invocando, em sua resposta, o número dos ofícios relativos aos três processos administrativos, conforme se vê da sua resposta à intimação (fls. 458-459):

Referimo-nos ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de 19 de agosto de 2021, que solicita esclarecimentos acerca das informações prestadas pelo Banco do Brasil por meio dos Ofícios 0094/2020, Ofício. 0007/2021 e Ofício. 0008/2021.

Em atenção ao referido Termo, passamos a responder pontualmente todas as exigências formuladas, seguindo a ordem em que foram apresentadas:

- a) Confirmar a informação contida no Ofício. nº 0094/2020 - BB - Centro de Serviços Especializados Brasília, no sentido de que “não realiza autenticação mecânica nas guias DARF desde 2007, quando passou a ser fornecido comprovante de pagamento avulso”

O Banco do Brasil não utiliza mais a autenticação mecânica em vias de DARF desde o dia 27/04/2007, data que passou a fornecer comprovante eletrônico de pagamento.

- b) Informar se o procedimento foi estendido à todas as suas agências, e se no ano- calendário de 2010 todas as agências estariam contempladas pela medida.

Sim, o procedimento tornou-se padrão para todas as dependências do Banco desde a data de 27/04/2007, conforme mencionado no item anterior.

Por fim, salientamos que as alegações apresentadas pelo Banco do Brasil, nos Ofícios citados acima, estão amparadas no Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação RFB nº 28/2021, Cláusula Quinta, Parágrafo Quinto, bem como na Portaria SRF nº 2609, de 20/09/2001, artigo 50, §1º, o qual foi incluído pela Portaria RFB nº 1947, de 14/08/2009. Assim sendo, a informação encaminhada acerca da autenticação mecânica, revestiu-se apenas como um complemento aos esclarecimentos que foram disponibilizados em virtude das Intimações recebidas.

Veja-se que o Banco do Brasil informou que todas as suas agências, desde 2007, não realizam autenticação mecânica em vias de DARF. Assim, considerando que as autenticações constantes nos DARF's juntados pela contribuinte são todas datadas de 2010, é possível concluir que a chancela não foi reconhecida pela instituição financeira, o que enseja a aplicação do art. 10 da Portaria Codac nº 89, de 2013. Logo, caberia à contribuinte, dentro do prazo para manifestação de que dispunha, apresentar informações ou elementos suficientes que contrapusessem a informação prestada pela instituição financeira, conforme disposição estabelecida pelo art. 11 do referido ato normativo.

A contribuinte, no entanto, conforme se vê da manifestação de fls. 471-475, limitou-se a invocar os mesmos argumentos expostos em sede de impugnação e a invocar a aplicação do art. 13, II, da aludida Portaria, não rechaçando diretamente a informação do banco no sentido de que não utiliza a autenticação mecânica em vias de DARF desde o dia 27/04/2007. Incumbia à contribuinte ter apresentado outra prova que fosse capaz de refutar o argumento da instituição financeira, como, por exemplo, o extrato de sua conta bancária para o fim de comprovar a saída de recursos financeiros para pagamento dos DARF's, o que corroboraria com a tese por ela defendida. No entanto, não o fez.

Diante disso, correta a manutenção do lançamento, nos termos do art. 12, inciso I, a Portaria Codac no 89, de 2013., uma vez que a única prova trazida aos autos pela contribuinte não foi chancelada pela instituição financeira.

Em segundo lugar, no que diz respeito à alegação de que a aplicação da multa de 75% sobre o valor do tributo seria confiscatória, é incabível, pelo CARF, a análise de tal ponto.

O princípio da vedação ao confisco tem fundamento normativo constitucional, no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Para analisar o pedido dos recorrentes, seria preciso adentrar na questão da constitucionalidade dos dispositivos legais utilizados pelo Auditor Fiscal na aplicação da multa de ofício, o que é vedado pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Nesse mesmo sentido, a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao ponto, cumpre destacar que não se ignora o argumento da Recorrente no sentido de que não se “trata simplesmente de mera alegação de inconstitucionalidade. Isso porque a questão da confiscatoriedade das multas já foi alçada ao Regime de Repercussão Geral e está prestes a ser analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 882.461, Tema 816)”. E, nesse sentido, prossegue referindo que “como os efeitos da Repercussão Geral vinculam a administração pública, é certo que a análise da confiscatoriedade no caso não apenas é cabível, como também é recomendável ao ente público a fim de evitar a sua sucumbência em eventual discussão judicial”.

Ocorre que, nos termos do art. 98, parágrafo único, do RICARF, exige-se que haja trânsito em julgado do precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, para que os membros das Turmas de julgamento do CARF possam afastar a aplicação da lei. Logo, como não há qualquer precedente da Suprema Corte reconhecendo a inconstitucionalidade da multa de ofício estabelecida pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, correta a sua manutenção.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por não conhecer da matéria referente à confiscatoriedade da multa aplicada, rejeitar a preliminar de nulidade da autuação e, no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho